



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTAÇÃO À DIRETORIA

NÚMERO: 37/2021

OBJETO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE VISA INSTITUIR DIRETRIZES E REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS CONCEDIDAS A PARTICULARES POR AGENTES PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ANTT

ORIGEM: SUART

PROCESSO (S): 50500.389217/2019-11

PROPOSIÇÃO PRG: Parecer 01534/2019/PF-ANTT (SE1337517), DESPACHO 16432/2019/PF-ANTT (SE12337526), Parecer 00004/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SE12822677) e Nota 00007/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SE15014103)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta normativa para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos agentes da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) na concessão de audiências a particulares.

2. DOS FATOS

2.1. O processo em questão teve início em outubro de 2019, por meio da NOTA TÉCNICA - ANTT 3293 (SE11548329), da antiga Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação (AGEST), seguida da MINUTA DE DELIBERAÇÃO COTEG (SE148130), com a proposta de ato normativo, e o RELATÓRIO À DIRETORIA 938 (SE11861017).

2.2. As tratativas para desenvolvimento da proposta de regulamentação do Decreto 4.334/2002 – que dispõe sobre as audiências concedidas a particulares por agentes públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e fundações públicas federais – tiveram início com a aprovação do Plano de Integridade da ANTT, por meio da Deliberação 976/2018.

2.3. A ação – estabelecer procedimentos para audiências com o público externo – constava de um conjunto de medidas a serem implementadas no âmbito do Programa de Integridade da Agência, estando a cargo da Superintendência de Tecnologia da Informação (SUTEC), a ser concluída em julho de 2019.

2.4. O tema seria referido no corpo do Processo 50501.256536/2018-42, mais especificamente na 5ª reunião do Núcleo Tático do Comitê de Governança, Riscos e Controle, realizada no dia 11/9/2019, conforme ATA DE REUNIÃO - ANTT COTEG (SE11418442):

“AVALIAÇÃO DA NORMA DE PROCEDIMENTOS PARA AUDIÊNCIA DE PARTICULARES: Foi repassada a minuta previamente encaminhada para apreciação dos membros. A SUFER se manifestou sobre a possibilidade de que cada Unidade Organizacional estabelecesse suas regras, porém o Comitê entendeu que deve haver um regramento único para a Agência. Foram destacados alguns pontos da norma: (i) manter a elaboração de memória das reuniões; (ii) agenda da unidade organizacional ser até o nível de Gerência; (iii) possibilitar o agendamento presencial, flexibilizando para o caso do particular já estar na Agência e desejar audiência com outra área; (iv) disponibilizar a agenda do dia na entrada das unidades; e (v) retirar a obrigatoriedade de autorização do gestor para as audiências virtuais. SUFIS questionou o funcionamento das audiências virtuais, sendo alinhado que cada unidade faria a gestão da realização destas audiências. SUTEC informou que será disponibilizada a funcionalidade de videoconferência nos computadores individuais, possibilitando a participação de todos os servidores que forem convidados, mas que a abertura de uma videoconferência se dará a critério do responsável da unidade. AGEST providenciará os ajustes da norma e encaminhará aos membros para nova contribuição até o dia 20 de setembro.”

2.5. Os passos prévios a essa reunião estão descritos no corpo da NOTA TÉCNICA - ANTT 3293 (SE11548329), *in verbis*:

“2.1. Em novembro de 2018, foi publicada a Deliberação ANTT nº 976/2018, aprovando o Plano de Integridade da ANTT, contemplando ações a serem realizadas para atendimento do objetivo de desenvolver e aprimorar o tema de integridade na Agência. Dentre estas ações, consta a de estabelecer procedimentos para audiências com o público externo.

2.2. Decorrente disto, foi realizada reunião, ainda em 2018, com a ANVISA para conhecimento do sistema de agendamento de Audiências - Parlatório, para avaliação de sua implantação na ANTT. Porém, considerando o nível de maturidade atual da Agência e a quantidade de atendimentos realizados com público bastante heterogêneo, julgou-se mais conveniente proceder a elaboração de uma norma mais simplificada.

2.3. Foi elaborada pela SUTEC uma proposta inicial e encaminhada as unidades organizacionais da ANTT - SUDEG, SUINF, SUTEC, SUPAS, SUREG, SUEXE, SUFIS, SUFER, SUROC - para contribuições. Recebemos retorno da SUROC e SUEXE, e identificado que a norma carecia de melhorias para sua continuidade.

2.4. A SUTEC procedeu aos ajustes e elaborou uma minuta de Nota sobre o processo para gestão de solicitação e concessão de audiências presenciais ou virtuais a empresas particulares no âmbito da ANTT, a qual foi encaminhada à AGEST por mensagem eletrônica, em maio de 2019, para continuidade do processo.

2.5. A AGEST procedeu a análise e transformou a proposta de norma em minuta de Deliberação, por entender que carece de aprovação da Diretoria Colegiada considerando a relevância e abrangência do tema, atendendo ao disposto no Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução ANTT nº 5.810/2018.

2.6. Na 5ª reunião ordinária do Núcleo Tático do Comitê de Governança, Riscos e Controle, realizada no dia 11 de setembro de 2019, foi apresentada a versão da norma para apreciação dos membros, foram identificadas algumas sugestões de melhoria e a AGEST ficou incumbida de proceder as adequações até o dia 20 de setembro de 2019 para encaminhamento aos membros do Núcleo, que contribuíram com alguns ajustes formais na redação, a qual foi consolidada na versão constante deste processo."

2.6. O processo foi encaminhado à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), que se manifestou por meio do Parecer 01534/2019/PF-ANTT (SE2337517), de 18/12/2019, complementado pelo DESPACHO 16432/2019/PF-ANTT (SE2337526), de 24/12/2019, e pelo Parecer 00004/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 2822677), de 27/2/2020.

2.7. De forma sucinta, a PF-ANTT se manifestou pela viabilidade jurídica da proposta, recomendando que a norma fosse veiculada por meio do instrumento da resolução, seguido de sugestão de proposta de redação e de um adendo à minuta, em razão de uma consulta que fora realizada pela Comissão de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, por meio do Ofício n. 033/2019 – CP (SEI 2046147), de 9/8/2019.

2.8. Na sequência foi juntada à arvore do processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) o Despacho da Coordenação de Gestão, Governança, Compliance e Riscos (SE3067164), de 19/3/2020, em que se destaca o seguinte excerto:

"Por fim, cabe ressaltar a observação da Procuradoria no sentido de alterar a forma do normativo de Deliberação para Resolução, conforme itens 14, 15 e 16 do Parecer n. 01534/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (documento SEI 2337517). Com isso, trona-se importante esclarecer que a normatização refere-se à procedimentos a serem observados internamente nas audiências à particulares, bem como estabelecendo os requisitos a serem observados pelos particulares para o agendamento das reuniões, em observância aos Decretos nos 4.334/2002 e 9.203/2017, **enquadrando-se na aplicação de determinações legais e não sendo necessário constar da Agenda Regulatória da ANTT, nos termos do Manual da Agenda Regulatória.**" [grifo acrescido]

2.9. Em cumprimento ao disposto no art. 62 da antiga norma regimental, Anexo da Resolução 5.810/2018, a AGEST juntou aos autos a MINUTA DE RESOLUÇÃO COTEG (SE067851) e o RELATÓRIO À DIRETORIA 156 (SE075823), tendo o processo sido distribuído ao então Diretor-Geral em exercício, Marcelo Prado, por meio do DESPACHO SEGER (SEI 3100241), de 24/3/2020.

2.10. A matéria foi submetida à apreciação colegiada na 851ª Reunião de Diretoria, em 31/3/2020, ocasião em que foi objeto de um pedido de vistas do Diretor Alexandre Porto.

2.11. No dia 16/4/2020 a Diretoria Alexandre Porto (DAP) encaminhou Despacho à SUTEC (SEI 3242046), com o seguinte conteúdo dispositivo, *in verbis*:

"2. Ocorre que, ao se analisar o normativo ora proposto (SEI nº 3133850), verifica-se que são exigidos dos particulares determinados requisitos que, salvo melhor juízo, não seriam necessários para a realização de Audiências Virtuais, levando-se em considerações os softwares atualmente utilizados pela ANTT (ex: Microsoft Teams).

3. Neste sentido, de ordem do Diretor Alexandre Porto, solicita-se análise desta SUTEC para verificar a compatibilidade dos requisitos exigidos na minuta de Resolução com os softwares atualmente utilizados pela Agência para a realização de Audiências Virtuais, com vistas à revisão do texto proposto."

2.12. Em sua resposta, datada de 17/4/2020, por meio do Despacho SUTEC (SEB247271), aquela unidade respondeu a demanda da DAP, encaminhando uma proposta de ato na forma requerida (SEI 3247236).

2.13. O tema voltaria a ser discutido na 854ª Reunião de Diretoria, ocasião em que a proposição do Diretor Alexandre Porto foi aprovada, no sentido de determinar que a AGEST promova diligências "para o aperfeiçoamento da proposta de ato normativo para regulamentar as audiências públicas concedidas a particulares por agentes públicos da ANTT", o que se deu por meio da Deliberação 256, de 5/5/2020.

2.14. Com a alteração regimental, consubstanciada na Resolução 5.888/2020, a matéria passou a ser conduzida pela Coordenação de Governança Institucional (COGIR) da Superintendência de Governança, Planejamento e Articulação Institucional (SUART).

2.15. A COGIR se manifestou sobre as recomendações da Diretoria Colegiada por meio da NOTA TÉCNICA - ANTT 4225 (SE4072827), de 11/9/2020, juntando aos autos a MINUTA DE RESOLUÇÃO COGIR (SEI 4073467), com a indicação que a proposta deveria ser submetida a uma nova consulta interna às unidades organizacionais afetas ao tema, o que fora consignado por meio do ANTT - OFÍCIO CIRCULAR 1536 (SEI 4091848), de 15/9/2020, da SUART.

2.16. Do que se depreende dos autos, a consulta foi direcionada às seguintes unidades organizacionais: Auditoria Interna (AUDIT), Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER), Superintendência de Gestão Administrativa (SUDEG), Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (SUROC), Secretaria-Geral (SEGER), Superintendência de Concessão da Infraestrutura (SUCON), Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS), Assessoria de Estruturação de Informações Estratégicas (ASINF), Corregedoria (COREG), Assessoria de Comunicação Social (ASCOM), Assessoria de Relações Internacionais (ASINT), Superintendência de Tecnologia da Informação (SUTEC), Secretaria-Executiva da Comissão de Ética da ANTT e da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD).

2.17. A AUDIT (SE#194234), SUFER (SE#132332), SUROC (SE#101736), ASINF (SEI 4115546), ASCOM (SE#149492), ASINT (SE#177537), OUVID (SE#168342), SUTEC (SEI 4178828), SUDEG (SE#183050), SUFIS (SE#188323) e SECET (SE#215499) indicaram concordância com o texto proposto pela SUART.

2.18. Em outro plano, a COREG (SE4134243), a SEGER (SE4168114), SUCON (SE4191838) e a SUPAS (SEI 4204271) enviaram sugestões de alteração à proposta da SUART.

2.19. Por seu turno, não se identificou qualquer comunicação por parte da SUROD, seja assentindo com a proposta ou sugerindo alterações.

2.20. Após a consulta interna a Gerência de Governança e Integridade (GEGOI) da SUART elaborou a NOTA TÉCNICA - ANTT 4822 (SE4291574), datada de 21/10/2020, em que analisou as sugestões da COREG, da SEGER, da SUPAS e da SUCON, indicando as que foram aceitas e as que não foram acatadas, com as respectivas justificativas, juntando aos autos a MINUTA DE RESOLUÇÃO GEGOI (SEI 4292552).

2.21. Feita a comunicação ao Diretor Alexandre Porto sobre o cumprimento das diligências indicadas na Deliberação 256/2020, o que se deu por meio do Despacho SUART #322589), de 22/10/2020, aquela unidade técnica juntou aos autos o RELATÓRIO À DIRETORIA 705 (SE4590370), de 25/11/2020, e encaminhou o processo ao Gabinete do Diretor-Geral, em cumprimento ao art. 50 da norma regimental.

2.22. O processo foi distribuído mediante sorteio ao Diretor Eduardo Marra, via DESPACHO SEGER (SE4610511), de 26/11/2020, que o direcionou à PF-ANTT, para que aquele órgão de assessoramento jurídico se manifestasse quanto à adequação da minuta, o que se deu por meio do DESPACHO DEM (SEI 4643571), de 1/12/2020.

2.23. A PF-ANTT se manifestou pela Nota 00007/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SE414103), de 18/1/2021, indicando a concordância com o texto proposto, com a ressalva de que não havia sido atendida recomendação anterior da PF-ANTT, no sentido de ser adotado como anexo da proposta um formulário de solicitação, conforme o Despacho 16432/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 2337526).

2.24. Em razão da manifestação da PF-ANTT, o Diretor Eduardo Marra restitui os autos à SUART, por meio do Despacho DEM (SE5023012), indicando que aquela unidade organizacional avaliasse a recomendação do órgão de assessoramento jurídico da ANTT.

2.25. A GEGOI se manifestou por meio de Despacho (SE5204613), de 4/2/2021, com destaque ao excerto:

“Salientamos que, na minuta anterior, buscamos simplificar o processo e diminuir o custo de solicitação ao incluir as informações necessárias à solicitação de forma reduzida no art 4º da minuta constante no Documento SEI 4292552. Outrossim, considerando a necessidade premente de publicação o quanto antes do normativo, e o tempo já gasto desde o início do processo, optou-se por incorporar a orientação contida na referida Nota, inserindo o Formulário na Minuta (e alterando, por conseguinte, o art. 4º), e monitorar sua implementação verificando oportunidades de melhoria.”

2.26. Assim, foi juntada aos autos a MINUTA DE RESOLUÇÃO GEGOI (SE5203631), encaminhando o processo ao Diretor Eduardo Marra, por meio do DESPACHO SUART (SE5266662), de 8/2/2021.

2.27. Contudo, em razão da proximidade do fim do período de exercício de interinidade daquele Diretor, e se antecipando ao disposto no parágrafo único do art. 53 da norma regimental, o Diretor Eduardo Marra requereu o cancelamento da distribuição do processo, com fulcro no art. 55, III, do Regimento Interno.

2.28. Por fim, o processo foi distribuído a esta Diretoria, em sorteio realizado no dia 18/2/2021, o que se deu via DESPACHO CODIC (SEI 5375333).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A análise da matéria se subdivide em duas partes, uma primeira, de natureza mais formal, voltada à regularidade do processo de construção normativa, e uma segunda, relativa à proposta de resolução resultado desse processo.

3.2. Formalmente, a iniciativa consta do primeiro Plano de Integridade da ANTT, aprovado na forma da Deliberação 976/2018. Contudo, o tema não consta do Plano de Integridade da Agência, que contempla as ações a serem desempenhadas no biênio 2020-2021 do Programa de Integridade da autoridade reguladora, aprovado pela Deliberação 8/2020.

3.3. Ou seja, o tema não consta como uma das ações de integridade já instituídas pela Agência nem como ação a ser implementada no âmbito do Programa de Integridade da ANTT.

3.4. De igual forma, o tema não consta da Agenda Regulatória da ANTT, o que à época fora justificado pela AGEST em razão da matéria se enquadrar “na aplicação de determinações legais e não sendo necessário constar da Agenda Regulatória da ANTT, nos termos do Manual da Agenda Regulatória”.

3.5. Entendo, de fato, que a proposta ora em exame foge ao escopo da Agenda Regulatória, mas não pelo motivo indicado pela AGEST. A 5ª edição do Manual de Procedimentos da Agenda Regulatória da ANTT, aprovado por meio da Deliberação 735/2019, ao definir a Agenda Regulatória o faz nos seguintes termos:

“A Agenda Regulatória da ANTT é um instrumento que indica as matérias, de cunho regulatório, que serão estudadas em determinado período de tempo e que possivelmente resultarão em regulamentação ou revisão de regulamentação existente. Isso não significa, entretanto, que todas as matérias que a compõem resultarão em uma Resolução Normativa¹, posto que os estudos podem indicar outras opções regulatórias mais adequadas.

A Agenda Regulatória faz parte do tripé de Governança Regulatória da ANTT, qual seja: a própria Agenda Regulatória, a Análise de Impacto Regulatório (AIR) e o Processo de Participação e Controle Social (PPCS). Por ser ferramenta de planejamento regulatório, fornece maior segurança ao setor regulado e aos usuários, buscando efetividade, previsibilidade e transparência no cumprimento da missão e dos objetivos estratégicos da Agência.

Por esse motivo, é de suma importância constar na Agenda Regulatória aqueles projetos que possam alterar a prestação de serviços aos usuários ou a atuação do mercado regulado. Além disso, a Agenda permite que as Unidades Organizacionais (UOs) envolvidas nos projetos direcionem seus esforços para o que for considerado prioritário no período, contribuindo para a racionalização na alocação de sua força de trabalho." [grifos acrescidos]

3.6. Na medida em que o estabelecimento de diretrizes e regras para a realização das audiências concedidas a particulares por agentes públicos no âmbito da ANTT não é um tema regulatório *stricto sensu*, não haveria sentido de o tema constar na Agenda Regulatória da Agência.

3.7. Sobre a aplicação de determinações legais, entendo não ser o caso do tema em discussão. A edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais não deve constar da Agenda Regulatória pela mesma razão em que é dispensada da realização de consulta ou audiência pública, conforme inciso III do art. 98 da norma regimental, qual seja, trata-se de uma ação dotada de legitimidade democrática, a partir de instrumento legal hierarquicamente superior, e carente de alternativas regulatórias a justificar o manejo dos instrumentos de planejamento regulatório da Agência.

3.8. Não se pode confundir a aplicação de uma determinação legal, normalmente pontual e incontroversa, com uma ação interna de dar concretude ao comando normativo, que possibilita uma plêiade de escolhas administrativas e regulatórias para conformar a atuação da entidade reguladora ante os contornos normativos delimitados pela legislação de regência da matéria.

3.9. Tem-se com isso que o regramento sobre as audiências concedidas a particulares por agentes públicos não deve ser entendido como mera aplicação de determinação legal, e sim como o exercício da autonomia administrativa da Agência ao dispor, internamente, sobre o alcance do Decreto 4.334/2002 e do Decreto 9.203/2017.

3.10. Superada essa primeira questão formal, subsiste um outro aspecto a ser enfrentado, relativo à transparência das ações da Agência. O fato de a matéria não constar da Agenda Regulatória não implica que o tema não possa ser submetido a um processo de participação e controle social, o que resta claro do exame do art. 98 do Anexo da Resolução n. 5.888/2020, Regimento Interno:

Art. 98. Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

I - proposta de alterações formais em normas vigentes;

II - consolidação de normas vigentes;

III - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais;

IV - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTT; e

V - urgência justificada.

§ 1º A dispensa tratada no caput deverá ser motivada e aprovada pela Diretoria Colegiada.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a ANTT poderá, sempre que entender conveniente, decidir pela realização de Audiência Pública ou Consulta Pública.

§ 3º Entende-se por urgência as matérias que demandem resposta, de modo imediato ou célere, em virtude da existência de risco iminente ou de grave dano à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à economia ou à sociedade ou necessidade de pronta edição de ato normativo em função de prazo definido em instrumento legal superior. [grifos acrescidos]

3.11. Os textos em destaque enfatizam a faculdade de recorrer a participação social sempre que se entenda que essa possa contribuir à efetividade de uma ação normativa, ainda que restrita à organização interna da Agência.

3.12. Entendo que seria o caso da norma em discussão. Muito embora o tema tenha sido objeto de duas rodadas de consultas internas, inicialmente junto ao Núcleo Tático do Comitê de Governança, Riscos e Controle, e posteriormente de forma mais ampliada, junto ao conjunto de unidades organizacionais da Agência, é razoável supor que a realização de uma tomada de subsídios poderia ter contribuído não somente com a transparência das ações da ANTT, como também com aprimoramentos no texto proposto.

3.13. Isso resta evidenciado na medida em que a minuta ora em discussão recebeu uma contribuição indireta da Comissão de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, em uma consulta formulada a respeito dos procedimentos vigentes, no âmbito da ANTT, sobre vista e carga de processos administrativos e acesso aos agentes públicos, realizados por advogados.

3.14. Veja que a consulta não tem qualquer relação com o processo de construção dessa proposta, e só foi incorporada ao texto por iniciativa da Procuradoria Federal junto à ANTT.

3.15. Ou seja, é razoável supor que se essa proposta tivesse sido submetida a alguma das formas regimentais de participação e controle social, outras contribuições poderiam ter sido realizadas, o que poderia resultar em outros aprimoramentos da proposição normativa.

3.16. Em decorrência desses dois pontos iniciais ganha relevo uma questão que transcende a discussão deste processo, qual seja, o nível de transparência necessário às proposições de atos normativos voltados à organização interna da ANTT.

3.17. O exame desses autos indicou que a disposição de ações normativas internas em instrumentos dispersos, como o Plano de Integridade, por exemplo, pode não ser suficiente para conferir a transparência necessária a essas ações, independentemente de elas serem submetidas posteriormente a um processo de participação e controle social.

3.18. Não raro existem discussões sobre a organização interna que interessam diretamente aos agentes de mercado e à sociedade de uma forma geral. É o caso, por exemplo, das alterações do regimento interno da Agência, mormente na discussão sobre o processo decisório, reuniões de diretoria, prazos processuais, processo de participação e controle social.

3.19. De forma a suprimir essa lacuna sobre a ampla transparência na alteração de atos normativos de organização interna da ANTT, talvez se faça premente instituir uma espécie de Agenda Administrativa, especificamente para esses temas que estão fora do escopo da Agenda Regulatória, mormente para aquelas matérias que demandam uma discussão mais aprofundada e que podem afetar direitos de terceiros.

3.20. Não se espera que essa Agenda Administrativa possua o mesmo rigor da Agenda Regulatória, apenas que se disponha de um instrumento que possa publicizar as ações normativas voltadas à organização interna da ANTT, atualmente dispersas em outros instrumentos que não têm no dever de conferir transparência seu principal intento.

3.21. Reputo importante que a SUART estude um mecanismo para conferir publicidade a essas ações, o que poderia se dar ao nível de Portaria do Diretor-Geral, por exemplo, recorrendo às ferramentas de participação e controle social sempre que se perceber que esse mecanismo possa aprimorar o resultado esperado da ação administrativa de natureza normativa.

3.22. Isso posto, não obstante as observações quanto à necessidade de conferir maior transparência dessas ações, entendo que o processo seguiu o rito adequando ante as normas vigentes, foi objeto de discussão amplificada no âmbito da ANTT, além de já ter passado pelo exame de outros três diretores da Agência previamente à distribuição a esta Diretoria – além de já ter sido objeto de deliberação anterior –, estando, pois, apto a ser deliberado pela Diretoria Colegiada.

3.23. Superada a questão formal, passa-se ao exame da proposta de ato normativo. De pronto, reputo acertada a utilização do instrumento da resolução, mormente após a edição do Decreto 10.139/2019.

3.24. Quanto ao texto proposto, entendo que atende ao objetivo traçado, com algumas pequenas ressalvas – nenhuma delas de mérito –, que passo a detalhar.

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO SUGERIDA
<p>Art. 1º. Ficam instituídas as diretrizes e regras para a realização das audiências presenciais ou virtuais concedidas a particulares ou agentes políticos por agentes públicos no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT</p> <p>Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica à Ouvidoria e à Corregedoria da ANTT, e aos serviços de atendimento ao público em relação a protocolo de documentos e suporte ao usuário do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, em razão das suas atribuições institucionais.</p>	<p>Art. 1º <u>Estabelecer</u> as diretrizes e regras para a realização das audiências presenciais ou virtuais concedidas a particulares ou agentes políticos por agentes públicos no âmbito da ANTT.</p> <p>Parágrafo único. <u>Esta Resolução não se aplica às audiências para tratar de matérias mencionadas no art. 5º do Decreto nº 4.334, de 12 de agosto de 2002.</u></p>
<p>Em vez de nominar as unidades organizacionais que estariam fora do escopo da proposta de resolução, parece mais prudente fazer a remissão ao texto do decreto que especifica as matérias alheias ao âmbito de aplicação do regulamento. Ao fazê-lo, evitam-se eventuais problemas de exegese do ato normativo, na medida em que a menção expressa a algumas unidades organizacionais poderia erroneamente indicar que aquelas não excepcionalizadas estariam necessariamente sujeitas às disposições da resolução.</p>	
REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO SUGERIDA
<p>Art. 3º As audiências têm como objetivo o esclarecimento de assuntos que não tenham sido solucionados por meio dos canais de atendimento estabelecidos pela ANTT ou que não constem das informações divulgadas no sítio oficial da rede mundial de computadores (internet) da Agência.</p>	<p>Art. 3º As audiências têm como objetivo o esclarecimento de assuntos que não tenham sido solucionados por meio dos canais de atendimento estabelecidos pela ANTT ou que não constem das informações divulgadas no <u>sítio eletrônico da Agência</u>.</p>
<p>Padronização da referência ao endereço eletrônico da Agência, conforme indicado no Decreto 9.191/2017.</p>	
REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO SUGERIDA
<p>Art. 4º As audiências deverão ser solicitadas à unidade organizacional da ANTT pelo particular por escrito, presencialmente, pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou por meio de correio eletrônico, utilizando para tanto o Formulário para solicitar audiência em Anexo.</p>	<p>Art. 4º As audiências deverão ser solicitadas à unidade organizacional da ANTT pelo particular por escrito, presencialmente, pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou por meio de correio eletrônico, indicando:</p> <p>I - qualificação do agente público com quem se solicita a audiência;</p> <p>II - identificação do particular;</p> <p>III - organização ou empresa do particular;</p> <p>IV - identificação dos acompanhantes, se houver;</p> <p>V - organização ou empresa dos acompanhantes;</p>

<p>§ 1º No caso de audiência virtual, a ANTT utilizará como ferramenta de videoconferência o aplicativo Microsoft Teams, ou outro que venha a lhe substituir, conforme Portaria do Diretor-Geral, cabendo ao particular, em todos os casos, providenciar os equipamentos necessários e observar os requisitos mínimos do fabricante da ferramenta.</p> <p>§ 2º No caso de impossibilidade devidamente justificada de utilização do aplicativo Microsoft Teams, outra ferramenta de videoconferência poderá ser excepcionalmente utilizada.</p> <p>§ 3º O particular deverá utilizar o formulário de que trata o Anexo a esta Resolução para fornecer as informações necessárias à solicitação da audiência.</p>	<p>VI – data e hora em que pretende ser ouvido e, quando for o caso, as razões da urgência;</p> <p>VII – o assunto a ser tratado; e</p> <p>VIII – número do(s) processo(s).</p> <p>§ 1º No caso de audiência virtual, a ANTT utilizará como ferramenta de videoconferência o aplicativo Microsoft Teams, ou outro que venha a lhe substituir, conforme Portaria do Diretor-Geral, cabendo ao particular, em todos os casos, providenciar os equipamentos necessários e observar os requisitos mínimos do fabricante da ferramenta.</p> <p>§ 2º No caso de impossibilidade devidamente justificada de utilização do aplicativo Microsoft Teams, outra ferramenta de videoconferência poderá ser utilizada.</p> <p>§ 3º A qualificação do agente público deve conter seu nome, cargo ou função pública, departamento e telefone de trabalho.</p> <p>§ 4º A identificação do particular e do acompanhante, quando houver, deve conter o nome, CPF, endereço, cargo, telefones de contato e e-mail dos solicitantes da audiência.</p>
---	---

Propôs-se retomar a redação sugerida inicialmente pela SUART, por meio da MINUTA DE RESOLUÇÃO GEGOI (SE4292552). Não obstante a sugestão da Procuradoria Federal junto à ANTT sobre a necessidade de trazer como anexo um Formulário para Solicitar Audiência, entendo que a proposta primeira da SUART, com adaptações, conforme previsto no Decreto 4.334/2002, seria mais adequada à heterogeneidade de matérias das múltiplas unidades organizacionais da Agência. Além disso, a redação enviada à apreciação colegiada – MINUTA DE RESOLUÇÃO GEGOI (SE203631) – fazia menção apenas no Anexo às razões de eventual pedido de urgência, quando entendo que essa redação deveria constar da parte dispositiva do ato normativo.

REDAÇÃO INCLUÍDA

Art. 5º As unidades organizacionais podem estabelecer procedimentos adicionais em relação ao disposto nesta Resolução, com fulcro na alínea “b” do inciso VI do art. 120 do Anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020.

Esse artigo foi incluído na proposta, de forma a permitir que cada uma das unidades organizacionais possa estabelecer procedimentos adicionais sobre a matéria, o que poderia ser feito por meio de portaria, conforme regra regimental. Essa faculdade permitirá que cada área possa criar formulários específicos para cada matéria suscetível de ser discutida em audiências com particulares, listar os canais de atendimento adequados a cada assunto, indicando os temas que não seriam tratados em audiências com particulares, ou mesmo o formato de audiência, presencial ou virtual, adotado para cada assunto.

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO SUGERIDA
<p>Art. 5º. A unidade organizacional poderá recusar a solicitação de agendamento nos seguintes casos:</p> <p>I - o requerimento de audiência não observar o disposto no art. 4º;</p> <p>II - o assunto a ser tratado puder ser esclarecido pelos canais de atendimento ou pelas informações disponibilizadas pela ANTT, conforme tratado no art. 3º;</p> <p>III - o assunto a ser tratado puder ser esclarecido por correio eletrônico ou pelo Sistema Eletrônico de Informação - SEI ao particular;</p> <p>IV - o assunto a ser tratado já tiver sido esclarecido por audiência realizada em data anterior; ou</p> <p>V - o assunto a ser tratado for de competência de outra unidade organizacional.</p>	<p>Art. 6º A unidade organizacional poderá recusar a solicitação de agendamento nos seguintes casos:</p> <p>I - o requerimento de audiência não observar o disposto <u>nos arts. 4º e 5º</u>;</p> <p>II - o assunto a ser tratado puder ser esclarecido pelos canais de atendimento ou pelas informações disponibilizadas pela ANTT, conforme indicado no art. 3º;</p> <p>III - o assunto a ser tratado puder ser esclarecido por correio eletrônico ou pelo SEI ao particular;</p> <p>IV - o assunto a ser tratado já tiver sido esclarecido por audiência realizada em data anterior; ou</p> <p>V - o assunto a ser tratado for de competência de outra unidade organizacional.</p>

Atualização da remissão em razão da inserção do art. 5º na proposta.

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO SUGERIDA
<p>Art. 6º A unidade organizacional da ANTT deverá</p>	<p>Art. 7º A unidade organizacional da ANTT deverá responder à solicitação de audiência em até 5</p>

<p>responder à solicitação de audiência em até 5 (cinco) dias úteis e, nos casos informados como urgentes, com a máxima celeridade, com uma das seguintes opções:</p> <p>I - confirmar o agendamento da audiência para a data e o horário proposto pelo particular;</p> <p>II - propor nova data e horário distintos do solicitado pelo particular, no caso de indisponibilidade de agenda; ou</p> <p>III - recusar o agendamento, devendo a recusa ser motivada em uma das hipóteses de que trata o art. 5º, ocasião em que deverá apresentar ao particular, conforme o caso, os esclarecimentos necessários.</p> <p>Parágrafo único. Caso o requerimento de audiência seja formulado por advogado e conste o pedido de ser atendido sem agendamento prévio, a unidade organizacional da ANTT deverá responder à solicitação de audiência com a máxima celeridade, por meio das alternativas indicadas no caput.</p>	<p>responder à solicitação de audiência em até 5 (cinco) dias úteis e, nos casos informados como urgentes, com a máxima celeridade, com uma das seguintes opções:</p> <p>I - confirmar o agendamento da audiência para a data e o horário proposto pelo particular;</p> <p>II - propor nova data e horário distintos do solicitado pelo particular, no caso de indisponibilidade de agenda; ou</p> <p>III - recusar o agendamento, devendo a recusa ser motivada em uma das hipóteses de que trata o art. 6º, ocasião em que deverá apresentar ao particular, conforme o caso, os esclarecimentos necessários.</p> <p>Parágrafo único. Caso o requerimento de audiência seja formulado por <u>advogado da organização ou empresa do particular</u>, e conste o pedido de ser atendido <u>com urgência</u>, a unidade organizacional da ANTT deverá responder à solicitação de audiência com a máxima celeridade, por meio das alternativas indicadas no caput.</p>
--	---

Atualização da remissão em razão da inserção do art. 5º na proposta. Relativamente ao parágrafo único, foram propostas duas alterações, de forma a evitar dubiedade na interpretação do comando normativo. Inicialmente qualificou-se a expressão “advogado”, de forma a deixar claro que a prerrogativa se refere a um advogado no exercício da profissão, a outra alteração se deu pela substituição da expressão “sem agendamento prévio”, que possivelmente decorria de uma leitura sobre um pedido de urgência na realização da audiência, por um termo constante da norma, evitando o emprego de sinonímia, conforme determina a Lei Complementar 95/1998.

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO SUGERIDA
<p>Art. 7º A unidade organizacional da ANTT responsável pelo agendamento da audiência deverá:</p> <p>I - no momento da confirmação do agendamento, indicar ao particular:</p> <p>a) a data e hora da audiência;</p> <p>b) quando se tratar de audiência presencial, a sala onde ocorrerá a reunião, devendo ser utilizada preferencialmente a sala de reunião da unidade, se houver, e afixar a agenda do dia na entrada da sala destinada à audiência;</p> <p>c) quando se tratar de audiência virtual, as instruções necessárias para realização da audiência;</p> <p>II - registrar a audiência na agenda da unidade organizacional e na agenda de compromissos públicos das autoridades que participarão da audiência, disponibilizando-as no sítio oficial da rede mundial de computadores da ANTT; e</p> <p>III - registrar a solicitação no Sistema Eletrônico de Informação – SEI, em processo correlato, se houver, caso a solicitação de Audiência seja recebida presencialmente ou por correio eletrônico.</p>	<p>Art. 8º A unidade organizacional da ANTT responsável pelo agendamento da audiência deverá:</p> <p>I - no momento da confirmação do agendamento, indicar ao particular:</p> <p>a) a data e hora da audiência;</p> <p>b) quando se tratar de audiência presencial, a sala em que ocorrerá a reunião, devendo ser utilizada preferencialmente a sala de reunião da unidade, se houver, e afixar a agenda do dia na entrada da sala destinada à audiência;</p> <p>c) quando se tratar de audiência virtual, as instruções necessárias para realização da audiência.</p> <p>II - registrar a audiência na agenda da unidade organizacional e na agenda de compromissos públicos das autoridades que participarão da audiência, disponibilizando-as <u>no sítio eletrônico da ANTT</u>; e</p> <p>III - registrar a solicitação no SEI, em processo correlato, se houver, caso a solicitação de audiência seja recebida presencialmente ou por correio eletrônico.</p>

Padronização da referência ao endereço eletrônico da Agência, conforme indicado no Decreto 9.191/2017.

REDAÇÃO PROPOSTA	REDAÇÃO SUGERIDA
<p>Art. 9º Os assuntos tratados e os encaminhamentos definidos nas audiências deverão ser registrados em documento de memória da audiência ou em arquivo de gravação da reunião, com a devida anuência dos particulares, acompanhantes e agentes públicos participantes.</p> <p>Parágrafo único. A memória da audiência de que trata o caput deverá ser incluída no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) pela unidade</p>	<p>Art. 10. Os assuntos tratados e os encaminhamentos definidos nas audiências deverão ser registrados em documento de memória da audiência ou em arquivo de gravação da reunião, com a devida anuência dos particulares, acompanhantes e agentes públicos participantes.</p> <p>Parágrafo único. A memória da audiência de que trata o caput deverá ser incluída no SEI pela unidade organizacional ou disponibilizada</p>

organizacional e disponibilizada conforme o inciso II do art. 7º.

conforme o inciso II do art. 8º.

Na medida em que os processos administrativos são públicos, a inclusão da memória da audiência no SEI dispensaria a sua disponibilização na agenda pública de compromissos das autoridades que participaram da audiência, no sítio eletrônico da ANTT. Isso não impediria que a autoridade incluisse a memória da audiência em sua agenda, ou mesmo indicasse o número SEI desse documento, garantindo que a informação pudesse ser acessada.

3.25. Entendo que as alterações sugeridas contribuem à efetividade da proposição normativa, eliminando possíveis dubiedades interpretativas e possibilitando que as unidades organizacionais detalhem os procedimentos gerais previstos na minuta de resolução, adequando a norma geral às especificidades de cada área, concorrendo ao fim previsto da ação ante aos contornos delineados no Decreto 4.334/2002 e do Decreto 9.203/2017, relativo à política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

3.26. Quanto à regra de vigência, entendo pela aplicação dos incisos I e II do art. 4º do Decreto 10.139/2019, prevendo o início da vigência do ato normativo para o dia 3/5/2021.

3.27. Nesse ínterim a SUART deve promover a ampla divulgação da resolução junto às unidades organizacionais da ANTT, orientados as áreas quanto à necessidade de comunicar as novas regras aos agentes de mercado, bem como sobre a possibilidade dessas unidades proporem procedimentos adicionais à aplicação da norma, criarem os formulários de solicitação de audiência no SEI, entre outras medidas.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO no sentido de propor à Diretoria Colegiada que aprove a proposta que estabelece as diretrizes e regras para a realização das audiências presenciais ou virtuais concedidas a particulares ou agentes políticos por agentes públicos no âmbito da ANTT, na forma da MINUTA DE RESOLUÇÃO DDB (SEI 5824844).

Brasília, 30 de março de 2021.

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 30/03/2021, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5824841** e o código CRC **1C8ACD8D**.

Referência: Processo nº 50500.389217/2019-11

SEI nº 5824841

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br